



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

5ª TURMA

CNJ: 0001405-94.2015.5.09.0026

TRT: 01395-2015-026-09-00-6 (RO)



V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da **MM. VARA DO TRABALHO DE UNIÃO DA VITÓRIA - PR**, sendo Recorrente **ERICK MATHEUS ESTREZER DA SILVA** e Recorridos **PINHOPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.** e **FORMAPLAN FORMAS PLANEJADAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

I. RELATÓRIO

Inconformado com a r. sentença de fls. 561/576, da lavra do **MM. Juiz do Trabalho Thiago Mira de Assumpção Rosado**, complementada pela decisão resolutive de embargos de declaração de fl. 582, que acolheu parcialmente os pedidos formulados na inicial, recorre o Autor **Erick Matheus Estrezer da Silva**, por meio do recurso ordinário de fls. 584/597, postulando a reforma da decisão quanto aos seguintes itens: a) danos morais - majoração; b) pensionamento - aumentos salariais da categoria - limite - redutor de 1/3; e, c) honorários advocatícios.

Contrarrazões apresentadas pelos Réus **Pinhoplast Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. e Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda.** às fls. 601/614. Tempestivos o recurso (publicação da decisão recorrida em 27/01/2017 e protocolo das razões de recurso em 02/02/2017) e as

fls.1



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

5ª TURMA

CNJ: 0001405-94.2015.5.09.0026
TRT: 01395-2015-026-09-00-6 (RO)

contrarrazões (intimação do recurso em 30/06/2017 e protocolo das contrarrazões em 10/07/2017). Regular a representação processual do Autor (fl. 20) e dos Réus (fls. 615/616).

Não houve apresentação de Parecer pela Procuradoria Regional do Trabalho, em virtude do art. 28 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumulado com o disposto no art. 45 do Regimento Interno deste E. Tribunal Regional do Trabalho (com redação dada pelo art. 4º, da RA n.º 008/2008).

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** do recurso ordinário interposto, assim como das respectivas contrarrazões.

2. MÉRITO

DANOS MORAIS - MAJORAÇÃO - PENSIONAMENTO - AUMENTOS SALARIAIS DA CATEGORIA - LIMITE - REDUTOR DE 1/3

Insurge-se o Autor contra a sentença que reconheceu o acidente de trabalho típico sofrido pelo seu genitor (*de cujus*) e deferiu danos morais e materiais. Sustenta que: **a)** o valor arbitrado a título de danos morais é incompatível e desproporcional ao dano, estando aquém da quantia adequada a repará-lo. Os Réus detêm grande porte econômico. Entende devida a quantia de 350 salários mínimos. Os juros devem incidir a partir do evento danoso; **b)** na fixação do pensionamento o MM. Juízo de

fls.2



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

5ª TURMA

CNJ: 0001405-94.2015.5.09.0026
TRT: 01395-2015-026-09-00-6 (RO)

base não observou os valores dos reajustes salariais concedidos à categoria profissional do "de cujus", que devem ser deferidos; **c)** os 2/3 da remuneração do *de cujus* não devem ser divididos também entre a viúva e o outro filho porque eles são maiores de idade e possuem condições para o próprio sustento. Pede que a fração lhe seja integralmente deferida. Sucessivamente, requer que, quando o outro filho do *de cujus* atinja os 21 ou 25 anos de idade, haja o acréscimo proporcional no valor da pensão em seu favor; **d)** o pensionamento é devido até que complete 25 anos e não 21 anos como constou na decisão, caso contrário ficará desamparado na fase que mais terá despesas com estudos e faculdade; **e)** postula a continuidade do pensionamento condicionado à comprovação de necessidade futura que evidencie a permanência de dependência econômica; **f)** o art. 950, CC/02, ao prever o pagamento dos valores em parcela única não autoriza qualquer redução, ao contrário do que decidiu o MM. Juízo *a quo* determinando a aplicação de um redutor de 1/3 do valor total, pelo que deve ser excluído.

Analisa-se.

Consta na r. sentença:

"É incontroversa a existência do vínculo de emprego, assim como a ocorrência do acidente, que levou ao falecimento do pai do reclamante. É igualmente incontroverso que o acidente decorreu do fato de o elevador ter caído sobre o de cujus, causando esmagamento, o qual, por fim, levou-o a óbito. (...) Diante de todo o exposto nos itens precedentes, reputo presentes todos os elementos configuradores da responsabilidade civil, analisada sob a égide da teoria subjetiva, a saber: conduta (omissão) culposa das reclamadas, na medida em que descumpriram diversas normas jurídicas voltadas à segurança do trabalho; dano (morte); e nexo de causalidade entre ambos. Assim, as rés devem ser responsabilizadas pelo ocorrido. **2 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO:** O reclamante comprovou a qualidade de dependente do *de cujus*, pois é seu filho e é menor de idade (fl. 24 - certidão de nascimento). Julgo, então, procedente o pedido e condeno as reclamadas ao pagamento de pensão mensal ao reclamante, a partir da

fls.3



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

5ª TURMA

CNJ: 0001405-94.2015.5.09.0026
TRT: 01395-2015-026-09-00-6 (RO)

data do falecimento de seu genitor (fl. 28 - 11/01/2013). A **base de cálculo** da pensão consiste na **remuneração** do *de cujus*. Por ter natureza de indenização a título de pensão alimentícia, são devidos também o 13º salário e o terço constitucional de férias. (...) Assim, **fixo** que integram a remuneração: · O salário básico (R\$ 1.289,20 em 11/01/2013, conforme o TRCT de fls. 55/56); · As horas extras e as horas noturnas habitualmente prestadas, tomando-se a média dos 12 meses que antecederam o óbito do empregado; · A moradia fornecida in natura, para a qual fixo o valor mensal de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), conforme estimativa apresentada pela parte autora (fl. 05). Resta fixar o percentual da remuneração que será devido a título de pensão e a sua duração. Não merece guarida o pedido de que ela consista em 100% dos ganhos do pai do autor (fl. 06). No particular, leciona Sebastião Geraldo de Oliveira: (...) Com fulcro nesse entendimento, deve ser considerada apenas a fração de 2/3 da remuneração do *de cujus* (ou 66,66%). Além disso, não se pode olvidar que o *de cujus*, se estivesse vivo, teria gastos com seus outros dependentes, e não apenas com o reclamante. Segundo as informações prestadas pelo INSS (fl. 538), o *de cujus* contava com outros dois dependentes por ocasião de seu falecimento: Maria Ivani Bueno de Camargo (companheira) e Welington da Silva (filho). Assim, o reclamante faz jus a 1/3 (33,33%) dos 66,66% da remuneração total do *de cujus*, pois os demais 2/3 seriam presumidamente utilizados na manutenção de Maria Ivani e Welington da Silva. (...) Em resumo, diante dos parâmetros explicados de forma pormenorizada acima, a fim de facilitar a conta, **fixo que o autor faz jus a pensão mensal correspondente a 22,22% da remuneração total do *de cujus*, até quando completar 21 anos de idade.** Nos termos do parágrafo único do artigo 950 do Código Civil, o prejudicado pode exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez, constando tal pedido na petição inicial (fl. 09). Defiro, então, ao reclamante o pagamento do pensionamento de uma só vez, nos termos do mencionado artigo. Uma vez obtido o montante total devido, deverá ser aplicado **o redutor de 1/3**, conforme orientação jurisprudencial do STJ. (...) Observe-se o entendimento consubstanciado na Súmula 12 do TRT da 9ª Região, quanto aos juros e a correção monetária. (...) **3 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS:** (...) É sabido que o dano moral prescinde de prova, pois *in re ipsa*, ou seja, decorrente de uma presunção hominis, de modo que basta a comprovação da existência do ato ilícito e do nexo de causalidade. (...) O caso concreto, contudo, foge da praxe e escancara a violação aos direitos mais caros à dignidade do homem, tais como a honra, a intimidade, o valor social do trabalho e o reconhecimento enquanto componente social, enfim, direitos da personalidade (artigo 5º, V e X, CRFB) necessários a uma vida digna (artigo 1º, III, CRFB), pois é presumido o abalo psicológico sofrido pelo reclamante, em razão do

fls.4



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

5ª TURMA

CNJ: 0001405-94.2015.5.09.0026
TRT: 01395-2015-026-09-00-6 (RO)

falecimento de seu genitor, quando ele não contava sequer com um ano de idade. Noutra dizer, o autor não terá qualquer memória de seu pai em razão do infortúnio laboral ocorrido por conduta culposa das rés, situação esta que causa sofrimento exacerbado. Desse modo, mas pautando-me pelos seguintes critérios: potencial econômico do ofensor, grau de prejuízo da vítima, proporcionalidade e razoabilidade, caráter pedagógico e sancionador da medida, **procede** a pretensão do reclamante relativa ao pagamento de uma indenização por danos morais, cujo valor fixo em **RS 20.000,00 (vinte mil reais)**, com correção monetária a partir deste julgamento e juros de mora a contar do ajuizamento da demanda, conforme Súmula 439 do C. TST." (fls. 562/574).

Verifica-se, de início, a ausência de insurgência recursal dos Reclamados quanto a ocorrência do acidente de trabalho típico que culminou na morte do "de cujus" em razão da conduta omissiva culposa do empregador. Apenas o Autor se insurge contra os parâmetros adotados na origem para a fixação do dano moral e do pensionamento oriundos do acidente.

Com efeito, quanto ao dano moral, na falta de parâmetros objetivos para a fixação da indenização, o valor arbitrado judicialmente tem considerado as circunstâncias do caso e a extensão do dano. O arbitramento deve considerar, a um só tempo, o caráter punitivo e coibir a reiteração da conduta ilícita do demandado, sem permitir, contudo, o enriquecimento desmedido da vítima.

João Oreste Dalazen ensina que, para a fixação do valor da indenização por dano moral, deve-se:

"1) compreender que o dano moral em si é incomensurável; 2) considerar a gravidade objetiva do dano; 3) levar em conta a intensidade do sofrimento da vítima; 4) considerar a personalidade (antecedente, grau de culpa, índole, etc.) e o maior ou menor poder econômico do ofensor; 5) não desprezar a conjuntura econômica do país; 6) pautar-se pela razoabilidade e equidade na estipulação, evitando-se, de um lado, um valor exagerado e exorbitante, a ponto de levar a uma situação de

fls.5



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

5ª TURMA

CNJ: 0001405-94.2015.5.09.0026
TRT: 01395-2015-026-09-00-6 (RO)

enriquecimento sem causa, ou à especulação, ou conduzir à ruína financeira o ofensor; de outro, evitando-se um valor tão baixo que seja irrisório e desprezível, a ponto de não cumprir a função inibitória." (Aspectos do Dano Moral Trabalhista. In: Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, v. 65, n. 1, p. 69-84, out./dez. 1999)

Portanto, os critérios de arbitramento do *quantum* indenizatório encontram substrato legal, mas principalmente doutrinário, devendo-se levar em consideração a gravidade do dano sofrido e o grau de culpa do causador do dano (artigos 944 e 945, CC), bem como a condição econômico-financeira do ofensor e do ofendido e o caráter pedagógico da indenização fixada, de forma que possua o condão de compelir o empregador a não repetir a atitude praticada.

Considerando os elementos probatórios constantes nos autos, o grau de culpa dos Réus, onexo causal entre a atividade laboral e o acidente de trabalho, a condição econômica dos ofensores (capital social de dois milhões de reais - fl. 500), o tempo de duração do contrato de trabalho (7 anos - fl. 55) e, principalmente, a extensão do dano (resultou na morte do trabalhador), deve ser majorada a quantia fixada na origem, reputando-se razoável e adequado o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Os juros de mora incidem desde o ajuizamento da ação (art. 883, CLT) conforme Súmula 439, E. TST, entendimento adotado também por esta C. Turma, o que já foi observado na origem.

Com relação aos danos materiais, a fixação da indenização deve levar em conta a remuneração do "*de cuius*", incluindo-se as parcelas variáveis pagas com habitualidade, e não apenas o salário, o que já foi observado na origem. Além disso, o valor deve ser atualizado levando-se em consideração os índices de reajuste de salários, legais ou convencionais, da categoria do *de cuius*, conforme

fls.6



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

5ª TURMA

CNJ: 0001405-94.2015.5.09.0026
TRT: 01395-2015-026-09-00-6 (RO)

precedente desta C. 5ª Turma (TRT-PR-10471-2014-664-09-00-9, Publicado em 15/09/2017, Exmo. Des. Relator Archimedes Castro Campos Junior), de maneira que merece guarida o apelo do Autor no particular.

Não obstante, a jurisprudência deste colegiado tem fixado o montante de gastos do falecido com despesas próprias em 1/3 de seus ganhos, calculando a indenização aos dependentes a partir de 2/3 dos ganhos do trabalhador (RO-00353-2014-094-09-00-5. Rel. Des. Marco Antonio Vianna Mansur, publicado em 23/02/2016). Como verificado na origem, o ofício de fl. 538 do INSS revela que além do Reclamante (Erick Matheus Estrezer da Silva) o *de cujus* contava também com outros dois dependentes, seu filho (Wellington da Silva) e sua companheira (Maria Ivani Bueno de Camargo) que também são credores dos 2/3 dos ganhos do falecido. Portanto, irrepreensível a decisão nesse aspecto.

Quanto à idade do Autor e do outro filho do *de cujus*, é entendimento desta C. 5ª Turma que o direito dos filhos à pensão remanesce até quando eles completarem 25 anos de idade, assegurado inclusive o direito de acrescer dos beneficiários remanescentes (RO-00213-2013-567-09-00-4, publicado em 23/02/2016, Exmo. Des. Relator Marco Antonio Vianna Mansur). Portanto, carece de reparos a r. sentença nesse aspecto, rejeitando-se por conseguinte a pretensão sucessiva de continuidade do pensionamento condicionado a necessidade futura.

Ademais, esta C. 5ª Turma entende pela possibilidade legal de conversão da pensão mensal em parcela única, com fulcro no art. 950, parágrafo único, do CC, desde que, na fixação da indenização, seja observado o princípio da razoabilidade. Essa faculdade é extremamente benéfica ao ofendido e gravosa ao ofensor, de modo que,

fls.7



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

5ª TURMA

CNJ: 0001405-94.2015.5.09.0026
TRT: 01395-2015-026-09-00-6 (RO)

na fixação do valor devido, não é viável simplesmente somar indiscriminadamente a pensão a ser eventualmente paga; o importe deve ser arbitrado pelo Juízo.

No caso, o MM. Juízo de origem determinou a apuração do valor da indenização por danos materiais com base em critérios como idade limite do Autor, percentual sobre a remuneração do *de cujus* (22,22%), remuneração do trabalhador (considerada o salário básico acrescido da média de horas extras e horas noturnas prestadas nos 12 meses anteriores ao óbito e moradia de R\$ 250,00), cabimento de 13 salários por ano, e redução de 1/3 do montante em face da conversão do pensionamento em pagamento de indenização em parcela única.

Considerando que o recebimento antecipado da parcela importa em uma necessária adequação da indenização a ser quitada de um só vez, bem como que o que se busca é assegurar um rendimento mensal aproximado mediante aplicação financeira conservadora, reputa-se cabível a fixação do valor de **R\$ 89.622 (oitenta e nove mil seiscentos e vinte e dois reais)**, a título de indenização por danos materiais, pago em parcela única, nos termos do parágrafo único do art. 950 do CC. Explica-se: O montante representa um valor que, em uma aplicação financeira que renda juros de 0,5% ao mês, implicará em um acréscimo mensal de R\$ 448,11 ao capital do Autor, próximo ao que ele receberia a título de pensão mensal, pulverizado o valor referente ao 13º salário de cada ano (Última remuneração do *de cujus* acrescida da média de horas extras e noturnas, e do valor fixado a título de moradia: R\$ 1.552,02 x índice de correção monetária de acordo com a tabela única de atualização e conversão de débitos trabalhistas aplicável no TRT9 = aproximadamente R\$ 1.861,57 x 22,22% = R\$ 413,64 x 13 [considerando 12 meses e o 13º salário] = R\$ 5.377,33 / 12 = R\$ 448,11).

fls.8



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

5ª TURMA

CNJ: 0001405-94.2015.5.09.0026
TRT: 01395-2015-026-09-00-6 (RO)

Do exposto, **reforma-se** para: **a)** majorar o valor do dano moral para R\$ 100.000,00; **b)** determinar a atualização dos valores levando-se em consideração os índices de reajuste de salários, legais ou convencionais, da categoria do *de cujus*; **c)** fixar como termo final da pensão do Autor e do outro filho do *de cujus*, a data em que completarem 25 anos de idade, respectivamente, assegurado o direito de crescer dos beneficiários remanescentes; **d)** arbitrar em R\$ 89.622,00 a indenização por danos materiais a ser paga em parcela única (parágrafo único, art. 950, CC/02); nos termos da fundamentação.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Autor postula a condenação dos Réus ao pagamento de honorários advocatícios. Sustenta que mesmo não preenchidos todos os requisitos da Lei 5.584/70 (credenciamento sindical), a verba honorária é devida pela sucumbência pois somente por meio habilitado é possível o exercício integral do direito de ação.

Analisa-se.

Em que pese o inconformismo do Autor, os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho somente são devidos se preenchidos os requisitos da Lei n.º 5.584/70 e Súmula 219, E. TST, nos termos da Súmula 329, E. TST, ou seja, exige-se além da declaração de miserabilidade, que a parte esteja assistida por sindicato da categoria profissional.

Segundo preceitua a Súmula 219 do E. TST, *"Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida*

fls.9



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

5ª TURMA

CNJ: 0001405-94.2015.5.09.0026
TRT: 01395-2015-026-09-00-6 (RO)

por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (art.14,§1º, da Lei nº 5.584/1970)".

No caso, verifica-se que o Reclamante não preenche os requisitos, pois não se encontra devidamente assistido por sindicato da categoria profissional (fls. 20/21). Indevidos, portanto, os honorários advocatícios.

Mantém-se.

III. CONCLUSÃO

Pelo que,

ACORDAM os Desembargadores da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE**, assim como das respectivas contrarrazões. No mérito, por igual votação, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR** para: a) majorar o valor do dano moral para R\$ 100.000,00; b) determinar a atualização dos valores levando-se em consideração os índices de reajuste de salários, legais ou convencionais, da categoria do de cujus; c) fixar como termo final da pensão do Autor e do outro filho do *de cujus*, a data em que completarem 25 anos de idade, respectivamente, assegurado o direito de acrescer dos beneficiários remanescentes; d) arbitrar em R\$ 89.622,00 a indenização por danos materiais a ser paga em parcela única (parágrafo único, art. 950, CC/02); tudo nos termos da fundamentação.

fls.10



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

5ª TURMA

CNJ: 0001405-94.2015.5.09.0026
TRT: 01395-2015-026-09-00-6 (RO)

Custas majoradas, pelas Rés, no importe de R\$ 3.792,44 (três mil setecentos e noventa e dois reais e quarenta e quatro centavos), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R\$ 189.622,00 (cento e oitenta e nove mil seiscentos e vinte e dois reais).

Intimem-se.

Curitiba, 25 de janeiro de 2018.

Sergio Guimarães Sampaio
Relator

4

fls.11